



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031944-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes VIVIANE VIEIRA MATIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), RENAN MATIAS GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL MATIAS GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FELIPE MATIAS GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40565

AGRAVO Nº.: 2031944-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGTE: VIVIANE VIERA MATIAS E OUTROS (MENORES REPRESENTADOS)

AGDO: O JUÍZO

JUIZ (A) DE 1º GRAU: Leila Andrade Curto

pn

Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Indeferimento do pedido de levantamento de saldo judicial, de forma mensal. Diante da homologação da partilha, Juízo remeteu as partes à ação própria (pedido de alvará). Inconformismo dos agravantes, esposa e filhos menores do autor da herança. Menores que tiveram autorizado o levantamento mensal de R\$ 2.400,00 para pagamento de despesas escolar e com saúde. Saldo advindo do FGTS e restituição do IR. Descabe a essa altura remeter as partes para ação própria, considerando que se pede o exaurimento do saldo, que é pequeno (R\$ 22.494,23), a medida já foi apreciada pelo Juízo com parecer favorável do Ministério Público. Medida que visa preservar a celeridade processual, além de proteger o interesse dos menores, que temos valores como verba alimentar. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de páginas 912 que, em arrolamento comum, remeteu as partes à ação própria, para apreciação do pedido de levantamento mensal de valor inventariados, em favor dos filhos menores.

Aduziram os agravantes que dependem dos valores arrolados do falecido genitor e marido, para pagamento das despesas escolares, de moradia etc. Aduziram que foi deferido no curso do inventário o levantamento da quantia mensal de R\$ 2.400,00, mediante prestação de contas semestral. Aduziu que ofende a economia processual o indeferimento do pedido, considerando sobretudo o saldo

residual de R\$ 22.494,23 que tem natureza alimentar para os menores agravantes.

Pediram o provimento do recurso para o fim de deferir a continuidade de levantamento mensal no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme outrora decidido à fl. 579 dos autos originários, até o exaurimento do saldo existente em conta judicial, sem a obrigatoriedade de ajuizamento de alvará judicial (ação autônoma).

Colhido parecer da D. PGJ às páginas 42/44.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em contrário, tenho que o recurso comporta provimento.

O levantamento mensal da quantia de R\$ 2.400,00 em favor dos agravantes já havia sido deferido, e não se verifica óbice para que os levantamentos sejam feitos, como exaurimento da prestação jurisdicional nos autos de origem.

Há um pequeno saldo residual, que será levantamento em torno de novo meses consecutivos, aproximadamente, considerando a quantia mensal autorizada.

O valor serve ao pagamento de verbas de natureza alimentar em favor dos menores agravantes, ou seja, pagamento de despesas com moradia, alimentação, saúde e educação.

Remeter e condicionar as partes a novo pedido pela via da ação, com prévio e formal conhecimento do pedido e parecer do representante do Ministério Público, poderão colocar em prejuízo os menores, que dependem dessas verbas, já inventariadas.

Nesse sentido, também, o parecer da D. Procuradoria:

"A exigência de que os agravantes se valham de

ação autônoma não deve prevalecer porque houve determinação de que o numerário que coube aos herdeiros menores fosse transferido para conta judicial à disposição do juízo solicitante, ou em outras palavras, do juízo do inventário. Assim, é a esse juízo que cabe liberar e averiguar se o numerário liberado está sendo usado para finalidade correta, já que somente ele pode determinar movimentações nessa conta judicial.

Por outro lado, não é o caso de aplicação da Lei 6.858/80, porquanto havia outros bens a serem inventariados, diversos daqueles referidos no diploma legal mencionado, pelo que não há que se falar em pedido autônomo de alvará. Não deve, portanto, prevalecer o entendimento de que a pretensão de levantamentos periódicos se faça por via de ação própria.” (páginas 44)

Dou provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator